

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROCEDIMENTO Nº 253/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e disposições das Leis nº 8.078/90 e 7.347/85, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face da empresa **VIAÇÃO ALGARVE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 014354180001-94 com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 11.800, Paciência Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23585-126, e da empresa EXPRESSO PÉSGASO LTDA, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8.121, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ e CNPJ nº 33.150.608/0001-51, líder do Consórcio Santa Cruz, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)” (GRIFOS NOSSOS)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A deficiência da fundamentação do recurso especial atrai, por analogia, o contido na Súmula 284/STF.

3. O "Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor" (excerto da ementa do REsp 417.804/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005, p. 230).

4. Recurso especial desprovido. (REsp 610235/DF, 1ª Turma.

DOS FATOS

O inquérito civil que ensejou a propositura da presente ação foi instaurado pelo Ministério Público após representação anônima, a qual noticiava a má conservação da frota por parte da empresa **VIAÇÃO ALGARVE LTDA.**, mais especificamente nas linhas nº 2307 (Santa Cruz x Castelo) e nº 2331 (Jardim 07 de abril x Castelo), uma vez que os ônibus são velhos, sujos e com diversos bancos quebrados, obrigando os passageiros a ficarem mal acomodados e correndo o risco de se ferirem, bem como a insuficiência de veículos, haja vista serem formadas enormes filas e os ônibus ficarem lotados de passageiros.

Instado o PROCON-RJ a se manifestar acerca da reclamação feita, remeteu cópia do Auto de Infração 00441, lavrado em face da empresa VIAÇÃO ALGARDE LTDA., às fls. 31/34, cópia do Ato do Diretor-Presidente, determinando a suspensão cautelar do fornecimento de serviço, às fls. 35, bem como a cópia do ato de Instauração de Procedimento Preliminar a fim de apurar denúncia de consumidora sobre aumento abusivo de tarifa, às fls. 37/42.

Inicialmente, quando instada a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES a se manifestar acerca dos fatos supramencionados, informou ter verificado 25 (vinte e cinco) registros de reclamações da linha 2331 e 09 (nove) reclamações da linha 2307, às fls. 51. Informou, ainda, que realizou ações para fiscalizar as linhas investigadas, em **18 de março de 2013**, com a finalidade de verificar o estado de conservação e a insuficiência de veículos, às fls. 52/53, ficando constatado o seguinte:

- A linha 2331 possui frota determinada de 20 (vinte) ônibus rodoviários com ar, tendo operado com 13 (treze) ônibus rodoviários com ar, ou seja, com 65% (sessenta e cinco por cento) de sua frota, sendo, então, multada por infringir o art. 17, I do Decreto 36.343/12, através do auto de infração A-1 4233;
- A linha 2307 possui frota determinada de 15 (quinze) ônibus rodoviários com ar, tendo operado com 10 (dez) ônibus rodoviários com ar, ou seja, com 67%

(sessenta e sete por cento) de sua frota, sendo multada por infringir o art. 17, I do Decreto 36.343/12, através do auto de infração A-1 4234;

- Quanto ao estado de conservação dos carros das duas linhas, foram vistoriados 07 (sete) veículos, dos quais 05 (cinco) foram multados através dos autos de infrações A-1 4235, A-1 4236, A-1 4237, A-1 4238, A-1 4239, A-1 4240, A-1 4241, A-1 4242, A-1 4243, A-1 4244, e 03 (três) foram lacrados;
- No total, houve 10 (dez) infrações, por apresentarem irregularidades, tais como: revestimento interno do teto solto, falta de vistoria da SMTR 2012, inoperância do extintor de incêndio, bancos quebrados, inoperância dos limpadores de para brisa, luz do salão com luminárias quebradas, mau estado da carroceria.

Posteriormente, novamente foi instada a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES a se manifestar acerca dos fatos supramencionados, tendo juntado aos autos, às fls.136/137, relatório de fiscalização datado de **22 de julho de 2013**, sendo constatado que:

- A linha 2307 possui uma frota determinada de 15 (quinze) ônibus rodoviários com ar, tendo operado com 14 (quatorze) ônibus rodoviários com ar, ou seja, com 94% (noventa e quatro por cento) de sua frota, com intervalos entre partidas dos veículos de no máximo 30 (trinta) minutos e mínimo de 20 (vinte) minutos;
- A linha 2331 possui frota determinada de 20 (vinte) veículos rodoviários com ar, tendo operado com 13 (treze) ônibus rodoviários com ar, ou seja, com 65% (sessenta e cinco por cento) de sua frota, com intervalos entre partidas dos veículos de no máximo 30 (trinta) e mínimo de 20 (vinte) minutos;
- Quanto ao estado de conservação dos carros das linhas 2307 e 2331, foram vistoriados 13 (treze), dos quais 02 (dois) foram multados e 01 (um) lacrado, através dos autos de infrações: A-1 5275 E A-1 4276, por apresentarem irregularidades tais como: banco solto, amassado e porta com problema mecânico;

Instada a VIAÇÃO ALGARVE a se manifestar se possuía interesse em firmar o TAC (Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta) oferecido pelo Ministério Público às fls. 116/118, a mesma apenas refutou, às fls. 123/124, as reclamações apresentadas.

Analisando-se os dois relatórios da SMTR supracitados, bem como a suspensão cautelar de fornecimento do serviço realizado pelo PROCON-RJ, percebe-se que as linhas **2307 e 2331** são reincidentes quanto ao descumprimento do Decreto 36.343/12, bem como da lei 8.078/90, restando claro que as sanções no âmbito administrativo impostas pela municipalidade não têm conseguido atingir o seu objetivo, qual seja, de inibir as empresas administradoras das linhas supracitadas de continuarem infringindo as determinações do Poder Público Concedente. Ante esse recorrente desrespeito perpetrado pelas empresas, é imperioso se concluir que a propositura da presente Ação Civil Pública é o meio adequado para impedir que continuem sendo cometidas as práticas abusivas supracitadas, quais sejam: má conservação da frota e insuficiência de veículos.

DO DIREITO

Enquanto prestadora de serviço público que é, tem-se a dizer que tem a ré por obrigação manter serviço público adequado e eficiente, *ex vi* do art. 175, p.u., IV da CF/88 e do art. 6º, X da lei nº 8.078/90.

Ademais, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços, a teor do art. 6º, IV da lei nº 8.078/90, verificando-se esta *in casu* quando coloca a ré serviço de transporte coletivo com número de coletivos em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo, conforme facilmente se vê das comunicações de muitas supracitadas, restando infringido, pois, o art. 39, VIII da lei nº 8.078/90.

Não se pode ter por eficiente e adequado o dito serviço ao se verificar estarem os seus coletivos circulando com um mau estado de conservação, colocando os

passageiros em risco, bem como com frota abaixo da determinada, conforme os documentos acima mencionados.

Observe-se que é o serviço de transporte coletivo essencial à população, devendo, pois, ser contínuo, além de adequado, eficiente e seguro, na forma do art. 22, *caput*, da lei nº 8.078/90, devendo, em caso de descumprimento, ser compelida a ré a cumprir tais requisitos e a reparar os danos causados, *ex vi* do parágrafo único deste dispositivo legal.

Aliás, é a própria Constituição Federal que dispõe serem as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público responsáveis objetivamente pelos danos causados por atos de seus agentes, *ex vi* do § 6º do seu art. 37.

Como se não bastasse, o art. 14 da lei nº 8.078/90 estabelece a mesma responsabilidade objetiva aos prestadores de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, considerando-se defeituoso, dentre outros, aqueles que não fornecem a segurança que dele se possa esperar, consideradas certas circunstâncias, dentre elas, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam, a teor do § 1º, incisos I e II do dispositivo legal supra.

Fácil é concluir que não se pode ter por adequado um serviço de transporte coletivo prestado de forma irregular, como se verifica no caso presente, com coletivos com um mau estado de conservação e circulando com número abaixo do regulamentado.

Assim, mister se faz a presente ação civil pública para se tutelarem os direitos metaindividuais dos usuários das linhas de ônibus operadas pelas empresas-rés, eis que direito dos consumidores à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos que lhe são ou poderão ser causados, a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diante da plausibilidade jurídica do pedido e do *periculum in mora* há que se deferir a antecipação de tutela no presente processo, a fim de determinar às empresas-rés a, imediatamente, prestarem serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, determinando melhorar as condições de conservação dos veículos das linhas 2307 e 2331, notadamente, reparando o revestimento interno do teto, os bancos quebrados, a luz do salão com luminárias quebradas, o mau estado da carroceria, o banco solto, os amassados e a porta com problema mecânico, procedendo à vistoria da SMTR e cessado a inoperância do extintor de incêndio e dos limpadores de para-brisa, bem como determinando colocar em circulação o número de coletivos estabelecido pelo Poder Público Concedente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que se trata de serviço público essencial à população.

A plausibilidade do direito alegado é demonstrada pelas comunicações de multas aplicadas pela SMTR ao consórcio mencionado, bem como pelas multas e suspensão cautelar do fornecimento de serviço pelo PROCON-RJ, que demonstram a recorrência na prática de infrações de toda ordem que importam na prestação defeituosa dos serviços a que se destinam.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que se exauram todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca.

Isto posto, requer-se na melhor forma de direito a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 84 do CDC, devendo-se oficiar à SMTR a fim de que proceda à fiscalização do cumprimento de tal decisão.

DO PEDIDO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 – a condenação das rés a prestar serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, notadamente, a melhorar as condições de conservação dos veículos das linhas 2307 e 2331, reparando o revestimento interno do teto, os bancos quebrados, a luz do salão com luminárias quebradas, o mau estado da carroceria, o banco solto, os amassados e a porta com problema mecânico, procedendo à vistoria da SMTR e cessado a inoperância do extintor de incêndio e dos limpadores de para-brisa, bem como condenando-as a colocar em circulação o número de coletivos estabelecido pelo Poder Público Concedente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), eis que se trata de serviço público essencial à população;

2 – a condenação das rés ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado em razão dos fatos ora mencionados, tudo a ser liquidado em pertinente processo de liquidação;

3 – a citação da ré, para responder à presente, sob pena de revelia;

4 – a publicação de editais, na forma do art. 94 do CDC;

5 – a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, prova testemunhal, depoimento pessoal, prova documental, etc.

6 – a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2013.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA

Promotor de Justiça

MAT. 1967